
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 07/2018
ARGUIDO: FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA
LICENCIADO FPAK N.º 22865

ACÓRDÃO

I - No dia 11 de Julho de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, licenciado FPAK com o n.º 22865,

na sequência dos factos ocorridos no CIRCUITO PARALLELVELOCITY - CLUB, prova que decorreu nos passados dias 07 e 08 de Julho de 2018, no circuito de Braga,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 22865.

III - Depois de analisadas as provas constantes junto aos autos, nomeadamente as declarações do Arguido prestadas no âmbito do processo, o relatório da verificação técnica, do Colégio de Comissários Desportivos e demais documentação junta aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido, nos dias 07 e 08 de Julho de 2018, participou na prova acima indicada, inscrito no Troféu Figueiredo e Silva, tendo-lhe sido atribuído o número 99.

2. No final do treino cronometrado, o Karting do concorrente ora Arguido foi submetido às habituais verificações técnicas, tendo-se verificado que o mesmo não apresentava a espuma do filtro de ar, facto que configura uma infracção técnica nos termos do artigo 1.1.3 do RTNK 2018 - Iniciação Figueiredo e Silva.
3. Consequentemente, nos termos da alínea g) do artigo 38.2 das Prescrições Específicas de Karting 2018, foram anulados ao Arguido todos os tempos obtidos.
4. O Arguido, em declarações prestadas, afirmou que desconhecia que o Karting não estaria conforme os regulamentos, lamentou não ter sido mais diligente, nomeadamente no controle do trabalho dos mecânicos que prestam assistência ao Karting, de modo a evitar que esta situação tivesse acontecido.

DO DIREITO

REGULAMENTO TÉCNICO NACIONAL DE KARTING 2018

Iniciação - Troféu Figueiredo e Silva

Art. 1 - PRINCÍPIOS GERAIS

(...)

1.1.3 - É expressamente proibido, seja por parte do condutor ou de qualquer elemento da sua equipa, adicionar ou retirar qualquer componente e/ou efetuar qualquer modificação ou alteração que altere as características iniciais com que o motor foi distribuído. Após a entrega do conjunto, motor completo e campânula de embraiagem, a manutenção das características e condições iniciais do mesmo é da inteira responsabilidade do concorrente/ condutor ou de qualquer elemento da sua equipa.

Prescrições Específicas de Karting 2018

Art. 38 - PENALIDADES

(...)

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas

PEK.

(...)

g) condutor em infracção técnica durante ou após os treinos cronometrados - anulação de todos os tempos - obtidos.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...);

i) Utilização de viatura detetada com infracção técnica;

(...);

Os factos descritos nos artigos 1º a 3º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes:

- Ter confessado os factos e demonstrando arrependimento por não ter sido mais diligente, de modo a evitar que o seu karting estivesse a correr, por seu desconhecimento, em desconformidade com o regulamento.
- O bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior, o que milita a seu favor como facto atenuante (artº 20º al. a) do Regulamento de Disciplina).

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, tendo em conta o facto de se tratar de uma categoria de iniciação, cuja idade dos pilotos ronda os 5 e 7 anos, o grau de culpa e censurabilidade, as circunstâncias atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, licenciado FPAK com o n.º 22865, procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão por um período de 3 (três) meses.
- b) No entanto, atento o facto de a infracção ter sido cometida a título negligente, às especiais circunstâncias atenuantes que concorrem em favor do Arguido e convencidos de que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º, nº 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos
João Filipe da Silva Folque Gouveia
Joaquim António Diogo Barreiros